



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500114-07.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante LUCIANO HASS MIGUELÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento parcial ao recurso para reduzir a pena a oito (8) meses e cinco (5) dias de detenção e doze (12) dias/multa, e o prazo de suspensão da habilitação a dois (2) meses e vinte (20) dias, mantida no mais da sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500114-07.2024.8.26.0297.

Apelante: Luciano Hass Miguelão.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

2ª Vara Criminal da Comarca de Jales.

Voto nº 53.806 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Luciano Hass Miguelão foi condenado a um ano, três meses e onze dias de detenção em regime semiaberto, além de suspensão do direito de dirigir por um ano, sete meses e seis dias, por conduzir veículo automotor sob influência de álcool, conforme artigo 306 da Lei nº 9.503/97. O réu recorreu buscando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, redução da pena, desclassificação da conduta, abrandamento do regime prisional e conversão da suspensão da CNH em multa.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para condenação por embriaguez ao volante; (ii) a possibilidade de desclassificação para infração administrativa; (iii) a adequação da pena aplicada.

III. Razões de Decidir: 3. A materialidade e autoria foram comprovadas por boletins de ocorrência, laudo do local, exame clínico e prova oral. A concentração de álcool no sangue do réu foi de 2,5g/L, acima do limite legal.

4. A desclassificação para infração administrativa é inviável, pois a conduta configura ilícito penal autônomo. A pena foi ajustada considerando a alta concentração de álcool e a reincidência do réu.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido parcialmente para reduzir a pena a oito meses e cinco dias de detenção e dez dias/multa, e o prazo de suspensão da habilitação a oito meses e cinco dias, mantendo-se o restante da sentença.

Tese de julgamento: 1. A condução de veículo sob influência de álcool configura crime de trânsito quando a concentração de álcool no sangue excede o limite legal. 2. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Legislação Citada: Lei nº 9.503/97, art. 306, parágrafo 1º, inciso I; art. 298, I.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 587.193/DF, Rel. Min.

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18.08.2020.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales condenou **Luciano Hass Miguelão** a cumprir pena um (1) ano, três (3) meses e onze (11) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, além de suspensão do direito de dirigir pelo período de um (1) ano, sete (7) meses e seis (6) dias, por infração ao artigo 306, da Lei nº 9.503/97.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, em suma, com base na insuficiência probatória. Subsidiariamente pretende a redução da pena; desclassificação do fato para a infração administrativa prevista no artigo 165 do CTB; o abrandamento do regime prisional; e a conversão da suspensão da CNH em pena de multa.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento .

É o relatório .

A denúncia afirmou que no dia 03 de julho de 2023, por volta de 00:21 hora, no cruzamento da Avenida América do Sul com a Rua Chile, Bairro Santo Expedito, Comarca de Jales, o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo a peça vestibular, o réu ingeriu bebida alcoólica e postou-se na direção do veículo automotor VW/GOL 1.0 GIV, cor prata, placas NTX8E99, passando a conduzi-lo pelas ruas de Jales. Devido à

embriaguez alcoólica, ele perdeu o controle da direção e bateu contra um poste no cruzamento da Avenida América do Sul com a Rua Chile, evadindo-se a pé do local. Policiais militares foram acionados, localizaram o réu, em razão dos visíveis sinais de embriaguez o convidaram a realizar o teste do etilômetro, mas ele se negou. Diante disso, foi conduzido à delegacia de polícia, onde autorizou a coleta de material sanguíneo, que apontou a presença de 2,5g de álcool etílico por litro de sangue

A materialidade foi comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 03/04, laudo do local do fato de fls. 19/28 e pelo exame clínico de fls. 29/31.

Na fase policial o réu admitiu que ingeriu bebidas alcoólicas no dia dos fatos, e que acabou se envolvendo em acidente viário (fls. 33). Em juízo negou a imputação. Tornou a admitir que se envolveu em acidente, mas negou o consumo de bebida alcoólica.

Os policiais militares Elis Ângela Cardoso Viegas e Aleson Rodrigo Fernandes Aguiar afirmaram na fase extrajudicial, e a primeira confirmou em juízo, que foram acionados em decorrência de acidente de trânsito, encontraram o réu a 300m do local do acidente e notaram que ele apresentava sinais de embriaguez, como olhos vermelhos, odor etílico, vestes desalinhadas e falta de equilíbrio, ostentando lesões no rosto e nos braços. Indagado, ele afirmou que havia ingerido cervejas em uma lanchonete, se recusou a realizar o teste de bafômetro, mas na delegacia forneceu material sanguíneo para análise. (fls. 05 e 32).

O laudo de fls. 29/31 constatou que o réu *possuía álcool etílico na concentração de 2,5g/L*.

Em que pese o esforço da combativa defesa, não há dúvida de que o Apelante conduzia veículo automotor na via pública em estado de embriaguez alcoólica.

Não há necessidade de comprovação da afetação da capacidade psicomotora, ou da existência de danos a terceiros, porque se trata de delito de mera conduta. A legislação especial deixa claro que o crime se caracteriza quando o agente apresenta “*concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar*” (artigo 306, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro).

Confira-se, a propósito, lição de Roberto Delmanto e outros, ao comentar que o parágrafo 1º, do artigo 306, da lei especial:

“dois critérios distintos para se constatar (verificar) a alteração da capacidade psicomotora do motorista: a) concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool no sangue ou 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar (0,34 mg/L segundo o Contran); b) sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora”. E que a referência a tal quantidade de álcool “passou a ser uma das fontes de prova, segundo a qual a embriaguez poderá ser provada, presumindo o Legislador que essa quantidade de álcool efetivamente gera a alteração da capacidade psicomotora exigida pelo 'caput', colocando em risco a incolumidade das pessoas, sejam os próprios passageiros, sejam terceiros. Essa presunção legal, de que a partir de certa quantidade de álcool há o comprometimento da capacidade psicomotora necessária para a segura condução de veículo, encontra fundamento

em estudos médicos amplamente reconhecidos a diversos países” (“Leis Penais Especiais Comentadas”, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 476/477 – grifos da reprodução).

A Defesa alega que o réu passou por cirurgia bariátrica anos antes, estava com vestes desalinhadas por conta do acidente, e que os olhos estavam vermelhos em razão da profissão, e que os policiais faltaram com a verdade, mas nada nos autos sugere eles tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminar o réu de forma injustificada, até porque sequer o conheciam, e na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor apenas em decorrência das funções institucionais que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desconsiderado quando contrariado validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

Inviável a desclassificação do fato para a infração administrativa, porquanto a conduta de dirigir sob a influência de álcool pode configurar ilícito penal dependendo da constatação do nível de álcool em limite superior ao permitido pela norma, tal qual ocorre no caso em exame.

A pena foi aplicada acima do mínimo legal em razão das circunstâncias do delito, porque o Apelante é motorista profissional e em razão da alta concentração de álcool em seu organismo. Em que pese o entendimento do digno magistrado sentenciante, o réu não estava trabalhando no momento do fato. A concentração de álcool constatada justifica a majoração, mas na fração de 1/6, com o que a pena alcança sete meses de detenção.

A confissão espontânea foi compensada com a reincidência.

Presente a agravante do artigo 298, I, do CTB, a pena foi corretamente elevada em mais 1/6.

A suspensão do direito de dirigir deve seguir o critério adotado na determinação da pena principal, ficando reduzida a dois meses e vinte dias. Evidentemente o prazo pode ser elevado se presentes fatores que justifiquem maior rigor, mas o juiz deve dar as razões do seu convencimento, do que a sentença não cogitou. Ressalto que a sanção administrativa é impositiva, não podendo o juiz substituí-la por mera sanção pecuniária.

A reincidência inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restrição de direitos, a concessão de “sursis” e o regime aberto.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso para reduzir pena a oito (8) meses e cinco (5) dias de detenção e doze (12) dias/multa, e o prazo de suspensão da habilitação a dois (2) meses e vinte (20) dias, mantida no mais da sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator